



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4715/01

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pombal. Exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2000, não abarcados pelo Acórdão AC1-1.065/03, em virtude de novas nomeações – Concessão de registros aos atos de nomeação. Assinação de prazo para regularização.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1117 /2011

RELATÓRIO

Tratam as presentes peças da análise da legalidade de 65 (sessenta e cinco) atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado em 18/06/2000 pela Prefeitura Municipal de Pombal, em virtude de novas nomeações assinadas durante os exercícios de 2001 e 2005.

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, tendo sido redistribuído, conclusivo, a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

Em ocasião pretérita (03/07/03), os Membros da 1ª Câmara desta Corte concederam registros a 137 (cento trinta e sete) atos de nomeações dos servidores aprovados no referido certame, através do Acórdão AC1-TC-1.065/03, cuja decisão foi a seguinte:

- 1) considerar regular o concurso público sub examine e os atos de admissão descritos em anexo;*
- 2) conceder os competentes registros às nomeações dos candidatos listados em anexo;*
- 3) aplicar multa ao Prefeito Municipal de Pombal, Srº Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 500,00, com base no que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93¹;*
- 4) conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário (...);*
- 5) recomendar ao Prefeito Municipal de Pombal que guarde estrita observância às decisões prolatadas por esta Corte de Contas, procurando cumpri-las nas condições e nos prazos findos;*

Após a devida verificação do cumprimento do supracitado Acórdão em relação à penalidade aplicada, o Corregedor do TCE determinou o arquivamento dos autos em 31/01/05.

Em fevereiro de 2007, foi identificada, em outro processo relativo à Contratação por Excepcional Interesse Público do Município de Pombal (Proc-TC-10714/98), a Portaria nº 086/2005 de nomeação da Srª Nijedja da Costa F. Lourenço para o cargo de Supervisor Escolar, decorrente do concurso público realizado em 2000, motivando o desarquivamento dos presentes autos para anexação do referido ato e devida análise.

Dos novos exames realizados pela Unidade Técnica desta Corte, o primeiro relatório de fls. 1014/1015, constatou que a servidora in casu foi legalmente aprovada no Certame e classificada em 17ª colocação para o cargo de Supervisor Escolar. No entanto, confrontando sua Portaria de nomeação (datada de 14/02/05) com a data de homologação do Concurso Público (20/11/2000), percebeu-se que a servidora foi admitida de forma irregular, por ter sua admissão ocorrida fora do prazo de validade do certame (dois anos, prorrogado por mais dois anos), o qual foi expirado em 20/11/2004.

Na oportunidade, ressaltou ainda a necessidade do envio a esta Corte das portarias de nomeações dos outros servidores aprovados e nomeados no Concurso realizado em 18/06/2000, que não foram analisados pelo TCE para a concessão ou denegação de seus registros.

Conclusivamente, o Órgão Auditor sugeriu: a denegação de registro ao ato de admissão da Srª Nijedja da Costa F. Lourenço, devido à presença de vício formal, o qual invalidou o ato jurídico realizado; e ainda a citação da autoridade competente para que torne sem efeito a Portaria nº 086/2005, de

¹ Art. 56, inciso IV, Lei 18/93 - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal – Posto que a Resolução RC1-TC-071/02 fixou o prazo de trinta dias para que o prefeito enviasse documentação ao TCE, no entanto, as peças só foram juntadas aos autos após diligência da Auditoria.

nomeação da dita servidora, mediante instauração de Processo Administrativo por esta ser nula de pleno direito, bem como para que enviasse a esta Corte as portarias de nomeações dos candidatos aprovados no referido certame que ainda não foram analisadas, para fins de registro.

Citações expedidas e encarte de defesa instruída de documentos pertinente à matéria. Simultaneamente, a Sr^a Nyedja da Costa F. Lourenço, também apresentou suas peças defensórias.

Analisando a vasta documentação acostada, o Órgão Técnico emitiu seu segundo relatório às fls. 1276/1282, consignando a relação dos atos de nomeações ora em análise, bem como as seguintes constatações em relação a Sr^a Nyedja da Costa F. Lourenço:

- Alegações das defesas: Que a Prefeitura optou por convocar novo rol de aprovados, através do Edital 05/2004, datado de 19/11/2004, ainda dentro do prazo de validade do concurso; que, com a convocação, foi facultada à defendente prazo para apresentação de documentação, o que foi feito dentro do prazo que lhe foi concedido; que a administração só veio a nomeá-la no início das atividades escolares, em fevereiro de 2005; que a administração pública, por força do Poder Discricionário que lhe é cometido, tem o condão de efetivar a convocação e a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, em prazo razoável, conveniente e oportuno ao seu interesse; que o termo “convocação” é ato relevante e essencial para que se possa nomear os candidatos aprovados em concursos, fazendo alusão ao art. 37, IV, da CF; que o legislador ressalta a importância da convocação como ato marcante da vontade administrativa, pois exterioriza o interesse da administração nos serviços do concorrente aprovado e classificado; que se deve ter em conta, para fins de determinação da validade dos atos subsequentes à validade do certame, se a convocação (e não a nomeação) deu-se antes ou após a data falta da validade do concurso.
- Análise da Auditoria: Os argumentos expostos não merecem prosperar, posto que esgotado o prazo do Certame, os aprovados não podem pleitear sua investidura na função pública, porquanto houve a cessação da eficácia jurídica do Concurso Público ora realizado. Entendeu ainda que a Prefeitura de Pombal operou de maneira equivocada a partir do momento em que procedeu a convocação dos candidatos às vésperas do desfecho do certame em discussão, pois ao invés de convocação, deveria ter realizada a nomeação dos candidatos classificados. Para embasar seu entendimento, o Órgão Auditor citou decisão do STJ explicitando que o “ato de maior relevância à análise de validade dos atos subsequentes à validade do certame é a nomeação e não a convocação”

No pertinente às demais nomeações, restaram evidenciadas as irregularidades a seguir listadas:

1. ausência de declaração de desistência de 12 candidatos, o que leva a entender que a ordem de classificação não foi obedecida;
2. não consta no resultado final, nem na sua divulgação no Jornal Correio da Paraíba, o nome de uma servidora;
3. nomeação de 18 servidores após a expiração do prazo de validade do certame.

Ao final, a Unidade Técnica entendeu que se faz mister a citação da autoridade competente a fim de apresentar defesa no tocante às irregularidades constatadas, bem como de tornar sem efeito as portarias dos 18 servidores nomeados fora da validade do concurso, mediante instauração de processo administrativo, por serem nulas de pleno direito; sugeriu ainda a denegação de registro ao ato de admissão da Sr^a Nyedja da Costa F. Lourenço.

O então relator do feito determinou a citação dos servidores envolvidos nas irregularidades alhures apontadas, bem como do gestor responsável para as providências a seu cargo, tendo apenas aqueles comparecido aos autos, apresentando argumentos idênticos, quais sejam: que a nomeação é um ato administrativo complexo, iniciando-se com a convocação dos candidatos para que após os mesmos demonstrem seu interesse de assumir o cargo para o qual prestaram concurso; que houve um erro material na especificação do edital, onde ao invés de ser Edital de Convocação seria, na verdade, Edital de Nomeação; que a Lei Eleitoral veda a finalização do ato de nomeação em período eleitoral; que a LRF veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo; e, finalmente, apelaram pela preservação da litigância de boa-fé dos candidatos nomeados.

Analisando a nova defesa, a Auditoria emitiu seu terceiro relatório, às fls. 1495/1498, considerando sanada apenas a irregularidade do item 2 supra (não consta no resultado final, nem na sua divulgação no Jornal Correio da Paraíba, o nome de uma servidora), permanecendo, pois, as demais.

Novel citação foi expedida ao atual Prefeito para tomar conhecimento das conclusões até então evidenciadas, tendo o mesmo juntado documentação de defesa, sustentando, em suma, que: a convocação é o ato marcante da vontade administrativa e que exterioriza o interesse da administração; que as motivações da administração baseiam-se no interesse público e na racionalidade, e que com as medidas adotadas se evitou a realização de novo certame; que, com a dispensa dos aludidos servidores, os danos jurídicos causados seriam irreparáveis, haja vista a impossibilidade dos candidatos retornarem à situação jurídica anterior, como retornarem a eventuais empregos anteriores; evocou as prerrogativas do Poder Discricionário atribuído à administração municipal para que decida o momento oportuno de realizar o ato de convocar os candidatos aprovados; alegou ainda que, na solução de uma questão que envolva o conflito entre dois princípios constitucionais, como no caso o da legalidade e o da segurança jurídica, deve-se ter em mente que a solução deve se resolver no peso e não na validade dos princípios jurídicos; por fim, insistiu que, em razão de que os concursados aproveitados estarem de boa-fé em decorrência da presunção da legitimidade dos atos administrativos, a eventual anulação dos atos de nomeação provocará grave lesão aos servidores por culpa da administração.

Em seu quarto relatório, às fls. 1566/1574, a Auditoria entendeu que, dos 12 candidato que faltaram apresentar declaração de desistência, apenas uma permaneceu sem a comprovação (Roberta Waléria R. Formiga Paixão); e ratificou seu entendimento anterior em relação às nomeações dos 18 servidores após a expiração do prazo de validade do certame.

Finalizando, a Unidade Técnica sugeriu:

- *Citar o Chefe do Poder Executivo de Pombal para que esclareça a irregularidade ainda remanescente (ausência de declaração de desistência de apenas uma candidata, o que leva a entender que a ordem de classificação não foi obedecida);*
- *Denegar registro aos atos de nomeação relacionados no Quadro III de seu relatório (fls.1573/1574), determinando-se a instauração de procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;*
- *emitir acórdão concedendo registro aos atos de nomeação descritos no Quadro I (fls. 1572/1573) da mesma peça;*

Mais um ofício expedido ao gestor municipal, que ofertou defesa especificamente em relação à ausência da declaração de desistência ainda pendente, informando ter entrado em contato com a candidata que, na oportunidade, relatou não haver feito nenhum pleito de desistência, enquanto aguardava sua convocação. Diante desse fato, o defendente admitiu a ocorrência de erro e afirmou ser necessário o reconhecimento do vínculo, devendo ser nomeada a candidata em comento, sem prejuízo aos candidatos convocados posteriormente.

Em sua última análise de defesa, através do quinto relatório de fls. 1593/1594, a DIGEP informou que a doutrina e a jurisprudência entendem que, na hipótese de preterição, o candidato passa a ter direito líquido e certo à nomeação. No caso em disceptação, a candidata, de fato, foi preterida e apesar do prazo de validade do concurso ter se encerrado, a mesma pode ser nomeada, desde que haja disponibilidade de vagas.

No entanto, ao analisar a folha de pagamento de setembro/2008, a Auditoria identificou a existência de 24 servidores ocupando o cargo de Monitor Chefe previsto pela Lei 1037/2000 (que modificou a quantidade e cargos criados pela Lei 815/1993). Nesse caso, porém, a prefeitura só poderá nomear a servidora Roberta Waléria R. Formiga, caso exista vaga devidamente criada por lei.

Salientou ainda que, da relação dos candidatos (fls. 1567/1568) a serem negados registros, em virtude das suas nomeações terem ocorrido após a expiração do prazo de validade do certame, ainda permanecem 11 servidores, cf. relação às fls. 1594.

Diante do exposto, a Auditoria concluiu que permanece a irregularidade quanto a Roberta Waléria R. Formiga, até que seja resolvido a respeito de sua nomeação; que ainda há servidores no cargo de Monitor Chefe que foram nomeados irregularmente; que seja ainda citado o gestor para prestar esclarecimentos acerca das pendências a fim de que tome as medidas cabíveis para o cumprimento da legalidade.

O então relator determinou o encaminhamento dos autos ao MPJTCE, que emitiu cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 1596/1597, entendendo “não ser possível sobrepor-se o princípio da segurança jurídica (com a subsequente aplicação da teoria do fato consumado) ao da legalidade. A regra da possibilidade de nomeação apenas dentro do prazo de validade de concursos públicos é notória: até mesmo os candidatos sabem disso. Dos gestores, então, nem se pode esperar a tácita das escusas do desconhecimento da lei e da Constituição e da praticidade ou economia de custos em detrimento da legalidade: a única saída é abrir novo edital de concurso e prover as vagas por ventura ainda existentes.”

Da mesma forma, o Parquet entendeu que “não se pode admitir menoscabo ao princípio da ordem estrita de classificação dos candidatos no momento posterior da nomeação, por se tratar de direito público subjetivo dos próprios interessados.”

Por todo o exposto, o Órgão Ministerial opinou pela:

- a) concessão do competente registro a todos os candidatos considerados aptos pela Auditoria em suas planilhas;
- b) denegação de registro aos atos de nomeação de candidatos considerados inconstitucionais, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa desde aqui (ex vi a Súmula 3 do STF);
- c) assinação de prazo ao atual Prefeito para proceder ao envio a este Tribunal de prova efetiva da regularização dos atos sub examine, sob pena de cominação de multa com fulcro no art. 56, da LOTCE, repercussão no julgamento das contas anuais e tomada de medidas outras e várias com vistas ao fiel cumprimento da Lei maior.

O processo foi agendado para a presente sessão, intimando-se todos os interessados.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários, representando uma das vigas mestras que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

A Carta Política, no Capítulo VII (Da Administração Pública), art. 37, incisos III e IV, dispõe sobre a validade dos concursos públicos da forma a seguir transcrita, verbis:

Art. 37(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (destaquei)

Sobre o tema, sirvo-me dos dizeres do nobilíssimo Consultor Jurídico deste Tribunal, ACP José Francisco Valério Neto (Parecer CJ ADM nº 001/2011), “a convocação para assumir o cargo, evidentemente, é a etapa inicial da investidura que se completa, em momento posterior, com a nomeação, posse e exercício”.

O ato convocatório, segundo o preceptivo constitucional precitado, encerra as fases relativas ao certame seletivo, sendo os demais (nomeação, posse e exercício) atividades da Administração e do candidato hábil para a investidura do cargo ou emprego.

Convoca-se o interessado para que este possa, dentro de período razoável, apresentar documentos suficientes a atestar o atendimento dos pré-requisitos contidos no Edital, de forma a demonstrar a capacidade técnica exigida, entre outros, fazendo, assim, jus a investidura ao cargo ou emprego mediante ato de nomeação.

Desta forma, é admissível que os atos que importem na nomeação, posse e exercício de candidatos regularmente aprovados e habilitados, possam se materializar quando esgotada a validade do concurso.

Siamês entendimento é emanado pelo eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, ipsis litteris:

“Cabe ainda considerar que as convocações – e não as nomeações – deverão ser feitas dentro do prazo de validade do concurso público. O art. 37, III, da Constituição Federal limita a validade do concurso a dois anos, prorrogável por igual período. Realizada a convocação dentro desse prazo, a concretização dos atos administrativos necessários, entre eles a nomeação e posse, poderá ocorrer em momento posterior.

Se o prazo de validade é de dois anos, o da convocação não poderá ser menor. Perseguindo esta linha de raciocínio, a Administração poderá convocar candidatos dez dias antes do fim do prazo, justamente porque este não se esgotou. E está certa em agir dessa forma, se a convocação estiver arrimada em conveniência e oportunidade para a Administração.

Só que o prazo faltante para encerrar a validade do concurso pode mostrar-se insuficiente para a promoção dos atos necessários à admissão, sujeita às prorrogações legais, prazos para publicação, recursos legais e outros obstáculos legais. Com esse quadro, parece natural que os atos complementares possam ser feitos após vencido o prazo. Trata-se de dar efetividade ao preceito limitante, dentro de princípios comezinhos de razoabilidade.

E a própria Constituição parece dar vazão a esse entendimento, pois o art. 37, IV, estabelece que, no prazo de validade, o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados. Fala-se, desse modo, em convocação, e não em admissão, o que permite uma argumentação absurda: se o candidato é convocado um dia antes do vencimento do prazo, terá prioridade sobre novos concursados e, ao mesmo tempo, não poderá assumir o cargo, pela impossibilidade prática de realizar os atos preparatórios no prazo faltante.

Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo fala em investidura (que se materializa com a posse), sem referência a prazo.

A combinação dos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal parece melhor situar a questão. O inciso II refere-se à investidura mediante prévio concurso, sem aludir a prazo; o inciso IV diz que a convocação poderá se dar no prazo estipulado no inciso III, mas não exige expressamente que todos os atos admissionais ocorram no prazo.

Parece não ser outra a conclusão: a convocação é consequência prática do concurso, e esgota a incidência deste, vale dizer, o concurso serve para que a Administração Pública tenha candidatos hábeis a serem convocados. Após a convocação, os atos administrativos posteriores deixam de ter relação direta com o certame, passando a integrar a atividade da Administração. Em outras palavras, a influência do concurso se encerra com a convocação; a posse e a nomeação não são etapas de concurso e não sofrem, pois, objeção de prazo.”

No caso em apreço, o ato de convocação, pré-questionado pela Auditoria, ocorreu em 19/11/2004, um dia antes do encerramento do prazo de validade do concurso, enquanto os atos de nomeação foram processados em fevereiro do ano seguinte. Ante ao exposto e em princípio, não vislumbro conduta colidente com os sagrados ditames constitucionais.

Para além das considerações esmiuçadas nas linhas adrede traçadas, destaque-se, ainda, que o Gestor agiu com zelo visando garantir a saciedade do interesse público secundário e, também, proteger o direito subjetivo dos aprovados no processo seletivo. Explico

Em primeiro lugar, dos 18 servidores nomeados depois de expirado o prazo do concurso, apenas, 11 (onze) permanecem na folha de pagamento do Município, conforme quadro abaixo:

Concursados nomeados	Cargos
Vilma Lucena da Silva Lourenço Maria das Dores Araújo Dantas Luíza Vieira Lacerda da Silva Vivianni Assis Galdino	Monitor de Creche
Paulina dos Santos Lira Ferreira Vanda Lúcia Leite Santos Francineide Ferreira Nunes	Auxiliar de Serviços Gerais
José Barbosa dos Santos Filho	Guarda Municipal
Vanusa de Melo Marinho Maria do Socorro Nóbrega Martins Francisca Silvia Santana Carneiro Reis	Professor

Conforme o Edital do concurso, o número de vagas destinadas ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foi de 50 (cinquenta), enquanto foram admitidos 20 (vinte) candidatos; ao cargo de Professor foram oferecidas 70 (setenta) vagas, sendo nomeados 48 (quarenta e oito); e ao cargo de Monitor de Creche eram de 10 (dez), sendo nomeados 13 (treze).

As Cortes Superiores de Justiça sedimentaram posição no sentido de que a existência de vagas nominadas no édito obriga a Administração a provê-las no prazo de validade do certame, observada a oportunidade e conveniência. Àqueles aprovados e classificados dentro do número de vagas estabelecidas em regular processo seletivo de pessoal adquirem direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito.

Neste diapasão, a Segunda Turma do STJ, através do AgRg no REsp 1221720/AM, sob a relatoria do Ministro Castro Moreira, assim assentou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO.

1. O termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o término da validade do concurso, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso, e sim a nomeação da impetrante no cargo para o qual fora aprovada.

2. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

O STJ, em outra manifestação, ratificou o entendimento anterior, mediante AgRg no RMS 29787/MS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela obrigatoriedade de o Estado prover vagas que anuncia em edital de concurso público, quando há candidato aprovado.

3. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram.

4. Agravo regimental desprovido.

Destarte, em relação aos candidatos nomeados para os cargos de professor (03), auxiliar de serviços gerais (03) e Monitor de Creche (01), a Administração reconheceu tão somente o direito subjetivo à investidura nos cargos, porquanto os mesmos foram aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital, situação jurídica que, de qualquer forma, teria, possivelmente, o amparo do Poder Judiciário, com base na jurisprudência sedimentada.

Em segundo lugar, quanto aos demais (04), no momento em que a Administração os convoca, mesmo além do número fixado no edital, más alguém das vagas disponíveis criadas por lei², a mesma sinaliza para a necessidade do seu preenchimento, devendo o provimento vincular-se aos candidatos aprovados e hábeis a ocupá-las, atestados por concurso público vigente.

Muito embora esgotadas as vagas descritas no Edital, pode a Administração nomear candidatos aprovados em número superior àquela, desde que haja interesse público na admissão e que existam cargos desocupados, como se verificou no caso concreto. Demonstrada e quantificada a necessidade de ingresso de pessoal, a melhor doutrina e parte substancial da jurisprudência admitem a convocação da expectativa de direito em direito subjetivo.

Devemos nos lembrar que em 19/11/2004, o Gestor, por força do parágrafo único³ do art. 21, da LRF, estaria impedido de nomear novos servidores. Ante as circunstâncias, mister se fazia compatibilizar o interesse administrativo secundário e o direito à nomeação dos referidos candidatos. Como saída plausível, foi publicado o ato de convocação, para no futuro, em primeiro instante possível, ser editado o ato de nomeação, como de fato aconteceu.

Em nome do Princípio da supremacia do interesse público, não nos afigura razoável compelir a Administração, carente de força laboral, a deixar escoar o prazo de validade do concurso, frente à impossibilidade de contratação momentânea, exigindo-se, em seguida, adoção de providências para a realização de nova seleção, fato que demanda tempo e custos adicionais, podendo configurar prejuízos à sociedade, quando possuem aspirantes, a cargos de provimento efetivo, aptos e capacitados à disposição.

Por fim, quanto a Sra. Roberta Waléria R. Formiga, aprovada para o cargo de Monitora de Creche, cujo direito à nomeação foi preterido, a Prefeitura Municipal de Pombal admite o erro e afirma ser necessário o reconhecimento do vínculo, devendo ser nomeada a candidata em comento, sem prejuízo aos candidatos convocados posteriormente. Contudo, em seu último relatório (13/01/2009), constatou a Auditoria a inexistência de cargo vago para dar concretude ao direito à nomeação da candidata.

Tendo em vista a subsistência do direito da candidata, deve-lhe ser proporcionada possibilidade do seu exercício. Para tanto, impõe-se determinar ao gestor a urgente nomeação da aspirante ou, caso não haja cargo de Monitor de Creche sem titular, faça elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal criando a referida vaga, para, em seguida, após aprovação pelo Parlamento, adotar as providências suficientes ao seu provimento, garantido a concretude do exercício de direito negligenciado pela administração.

Ex positis, voto pela(o):

- concessão dos competentes registros às nomeações dos candidatos listados às fls.1276/1278 c/c 1572/1574 ;
- assinação de prazo ao atual Prefeito de 90 (noventa) dias para proceder a nomeação da Sra. Roberta Waléria R Formiga, para o cargo de Monitora de Creche ou, na hipótese de restar configurada a inexistência de cargo sem titular ou em vacância, fazer elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal criando a referida vaga, para, em seguida, após aprovação do Parlamento, adotar as providências suficientes ao seu provimento, garantido a concretude do exercício de direito negligenciado pela administração, fazendo prova da regularização situacional junto a esta Corte de Contas sob pena das cominações previstas em lei.

² Leis Municipais n° 679/90; 815/93; 1.037/00.

³ Art 21 (...)

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 4715/01, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM em:

I – **considerar legais** os atos de nomeações abaixo discriminados, **concedendo-lhes o competente registro**, nos termos do art. 71, III, da CE, e posterior arquivamento dos autos:

Nome	Cargo
1. Fernando Araújo Silva	Operário
2. Manuel Moisés da Costa Filho	
3. Manuel Bonfim Mendes da Silva	
4. José de Arimatéia Araújo dos Santos	
5. Marcos Antonio Lopes do Nascimento	
6. Vitor José da Silva	
7. Josenaldo Almeida Dantas	
8. Francisco Batista de Moura	
9. Josevan Roberto Pessoa	
10. Reginaldo Raimundo Canuto	
11. Givanildo de Sousa Bandeira	
12. Clailze Lopes Bezerra	Nutricionista
13. Francisca Gleuma Alves Araújo	Supervisor Escolar
14. Maria Helena Gomes	
15. Nyedja da Costa Fernandes	
16. Lucilva Vieira de Sousa	
17. Raimunda Rosalina Casimiro Gabriel	
18. Maria do Socorro Justiniano Pitas Sousa	
19. Patrícia da Silva Basílio	
20. Tania Maria de Araújo Cezar	
21. Marcia Rejane da Silva Junqueira	
22. Edilene de Souza Santana	
23. Vilma Lucena da Silva Lourenço	
24. Maria das Dores Araújo Dantas	
25. Luzia Vieira Lacerda da Silva	
26. Vivianni Assis Galdino	
27. Maria das Graças Almeida Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
28. Lúcia Ferreira Vieira Formiga	
29. Lúcia Lacerda Alves Fernandes	
30. Maria Vieira de Araújo	
31. Paulina dos Santos Lira Ferreira	
32. Vanda Lúcia Leite Santos	
33. Francineide Ferreira Nunes	
34. Maria Salete Costa Carneiro	
35. Izomar Lima de Almeida	
36. Francinilda Lima de Sousa	
37. Washinton Luiz Oliveira Figueiredo	
38. Hogla Moura Santana	Assistente Social
39. Valdir Fernandes Pereira	Ag. Fiscal de Tributos Diversos
40. José Barbosa dos Santos Filho	Guarda Municipal
41. Irmal Lacerda de Moura	
42. José Farias da Nóbrega	
43. José Camilo de Queiroz Júnior	
44. Chavier Joaquim dos Santos	
45. José Rosado da Silva	
46. Cícero Alves de Lacerda	

Nome	Cargo
47. Cleide de Sousa Soares	Professor
48. Vanusa de Melo Marinho	
49. Jeane Almeida Barbosa	
50. Maria do Socorro da Silva Nóbrega	
51. Maria do Socorro Nóbrega Martins	
52. Francisca Silvia Santana Carneiro Reis	
53. Hosana Helena da Silva	
54. Sonia Maria Almeida Evangelista	
55. Joabe de Sá Lourenço	
56. Márcia Rejane de Sousa	
57. Francinaldo dos Santos Moura	
58. Franciene Lopes Raimundo	Odontólogo
59. Fabiana da Silva Araújo	
60. Aucielly de Souza Nobre Melo	Agente Administrativo
61. Kátia Shilene Pereira	
62. Lucio Fábio de Assis Arruda	Psicólogo Educacional
63. Jacyra Farias Souza	
64. Maria Climene Bezerra de Medeiros Neta	
65. Eliene Valéria de Sousa	

II. assinar de prazo ao atual Prefeito de 90 (noventa) dias para proceder a nomeação da Sra. Roberta Waléria R. Formiga, para o cargo de Monitora de Creche ou, na hipótese de restar configurada a inexistência de cargo sem titular ou em vacância, fazer elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal criando a referida vaga, para, em seguida, após aprovação do Parlamento, adotar as providências suficientes ao seu provimento, garantido a concretude do exercício de direito negligenciado pela administração, fazendo prova da regularização situacional junto a esta Corte de Contas sob pena das cominações previstas em lei.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb